

Processos:	TC-19326.989.23-3 e TC-19349.989.23-6
Recorrentes:	Instituto de Previdência do Município de Marília (IPREMM) e Monica Regina da Silva
Matéria:	Recurso Ordinário
Ref.:	TC-4498.989.20-1 (Balanço Geral de 2020)

RELATÓRIO.

Em exame recursos ordinários idênticos interpostos pelo Instituto de Previdência do Município de Marília (IPREMM) – representado por seu Procurador Jurídico, Dr. José Otávio de Camargo Rossetti – e pela Presidente Executiva do IPREMM, Sra. Monica Regina da Silva, em face da decisão que julgou irregular o Balanço Geral do exercício de 2020 (TC-4498.989.20-1, evento 77.1).

Julgado publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (DOE-TCESP) de 13/09/2023 (TC-4498.989.20-1, evento 81.1), recursos ordinários interpostos em 29/09/2023 (TC-19326.989.23-3 e TC-19349.989.23-6, evento 1.1).

Vêm os autos com vista ao MPC para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

PRELIMINAR.

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da Lei Complementar Estadual 709/1993¹), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57, *caput*, da Lei Complementar Estadual 709/1993² c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil³), por partes legítimas e com interesse recursal, devem ser **conhecidos** os recursos ordinários.

¹ LCE 709/1993, art. 56. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador Singular e das Câmaras.

² LCE 709/1993, art. 57. O recurso ordinário, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial, da decisão objeto do recurso.

³ CPC, art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



Registre-se que a publicação de julgados no DOE-TCESP, iniciada em 08/12/2022 (conforme Comunicado 80/2022), segue o disposto na Resolução 12/2022 que, entre outras disposições, deu nova redação ao art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁴, diferenciando a data da disponibilização da data de publicação do Diário Oficial Eletrônico.

MÉRITO.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Segundo o disposto na sentença, o juízo de reprovação da matéria fundamentou-se, sobretudo: (1) nos déficits dos planos financeiro (em repartição) e previdenciário (capitalizado); (2) na rentabilidade negativa de 29,42% dos recursos sob a gestão do Instituto de Previdência; (3) nos atrasos nos pagamentos de requisitórios de pequeno valor; e (4) nos desacertos contábeis que supostamente comprometeram a fidedignidade das escriturações financeiras.

Com relação ao **déficit atuarial**, os recorrentes sustentaram que ele se deve a fatores alheios à gestão do Instituto de Previdência, ante a ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos aportes de cobertura de insuficiência financeira pela Prefeitura de Marília e pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília (DAEM).

Citaram medidas tomadas que visavam a cobrança dos créditos devidos ao IPREMM e argumentou que a gestão promoveu todas as medidas sugeridas pelo próprio auditor sentenciante (TC-19326.989.23-3, evento 1.1, fls. 03/07).

⁴ RITCESP, art. 207. Os prazos contar-se-ão da publicação dos atos, despachos, decisões, do recebimento da carta de ofício ou notificação, quando previstas, e demais exceções legais. (NR) [artigo com nova redação dada pela Resolução 12/2022]
§1º. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término.
§2º. Nos processos eletrônicos, o prazo encerra-se às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia do término.
§3º. Os dias do começo e de vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com sábados, domingos e dias de suspensão total ou parcial do expediente na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, definidos em Atos e Comunicados da Presidência.
§4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico, devendo a contagem do prazo iniciar-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, observada a regra do parágrafo anterior.
§5º. Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.



Para o MPC, as justificativas são insuficientes para reverter o juízo de irregularidade.

Isso porque, boa parte das medidas adotadas se deram em exercícios posteriores ao aqui analisado.

Entre tais medidas, efetivadas somente em 2021, estão a aprovação da reforma da previdência municipal (Lei Complementar Municipal 918/2021), a instituição do Regime de Previdência Complementar (Lei Complementar Municipal 925/2021) e a Ação Civil Pública (1014791-60.2021.8.26.0344) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do ex-prefeito Vinicius Almeida Camarinha e do atual prefeito Daniel Alonso, referente à ausência de repasse das contribuições patronais ao Instituto.

Portanto, à luz do princípio da anualidade das contas, eventuais medidas saneadoras intentadas em exercícios posteriores não possuem o condão de excluir desacertos havidos no exame em análise.

Além do mais, as outras medidas adotadas não foram suficientes para reduzir o déficit atuarial⁵ e tampouco foram suficientes para reduzir o saldo a receber dos parcelamentos, que, em verdade, cresceram cerca de 80%, passando de R\$ 201.481.712,82, em 2019, para R\$ 363.209.122,00, em 2020.

Com relação à **rentabilidade real negativa de 29,42%** da carteira, os recorrentes defenderam que foi decorrente única e exclusivamente de fato alheio à gestão, diante dos eventos ocorridos especificamente com o fundo Geração de Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (CNPJ 11.490.580/0001-69).

Alegaram que os impactos negativos causados pela pandemia de COVID-19 em todo o cenário econômico mundial atingiriam também a carteira de investimentos do IPREMM (TC-19326.989.23-3, evento 1.1, fls. 07/11).

Para o MPC, as justificativas não afastam a irregularidade.

Como já destacado por este MPC em primeira instância, apesar dos impactos negativos da pandemia de COVID-19 no mercado financeiro, o resultado com investimentos do IPREMM é principalmente consequência da escolha e manutenção, em carteira, de

⁵ Tanto no Plano Financeiro quanto no Plano Previdenciário.



investimentos arriscados para os propósitos de um RPPS, muitos dos quais com prazo de carência e resgate exageradamente longos.

Nesse sentido, não há registro nas atas dos órgãos colegiados do Instituto de Previdência de deliberações sobre estratégias no sentido de mitigar os riscos daqueles investimentos mais arriscados.

Ademais, é importante reforçar que o resultado atuarial real negativo em 29,42% foi um dos piores de todos os mais de 200 RPPS paulistas. Como comparação, no mesmo período, o Ibovespa subiu 2,90%, a SELIC foi de 2,75% e o IMA-B subiu 6,41%.

Portanto, não houve observância aos princípios de segurança e rentabilidade, previstos no art. 1º, §1º, inc. I, da Resolução CMN 3.922/2010 (vigente à época).

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pelo **conhecimento** dos recursos ordinários e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida.

É o parecer.

São Paulo, 24 de novembro de 2023.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

